



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006854/97-76
Recurso nº. : 120.980
Matéria : IRPJ E CSL – ANO DE 1992
Recorrente : BOATERRA AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.019

IPPJ – CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO-DIFERENÇA IPC/BTNF: É legítima a aplicação da variação do IPC (índice do preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. Ao coibir a influência deste efeito no lucro real e na base de cálculo da contribuição social o Decreto 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/91.

IRPJ – CSL –DIFERENÇA IPC/BTNF- CUSTO NA BAIXA DE INVESTIMENTO: O custo na baixa de investimento deve levar em consideração o valor da participação societária atualizada. O diferimento de parte deste custo previsto no Decreto nº 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BOATERRA AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10580.006854/97-76
Acórdão nº : 108-06.019


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10580.006854/97-76

Acórdão nº. : 108-06.019

Recurso nº. : 120.980

Recorrente : BOATERRA AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Boaterra Automóveis Peças e Empreendimentos Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/11 e Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 29/35, ainda em litígio, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 04 do auto de infração do IRPJ:

2- Não adição ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa a baixa da participação na Moto Náutica, conta 1.03.01.100000 em 04/92.

1º semestre de 1992 Cr\$161.804.636,00.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 03/12/97, em cujo arrazoado de fls. 214/226, alega em síntese o seguinte:

1- não ofereceu à tributação nenhuma parcela de custo do investimento baixado, relativa à diferença IPC/BTNF, por entender ser ela inteiramente dedutível para fins do IRPJ;

2- a glosa de prejuízos fiscais a compensar efetuada pelo Fisco ao adicionar o valor do custo referente ao IPC/BTNF, afronta as determinações contidas no Lei nº 8.200/91. Não encontrando respaldo em Lei o entendimento esposado pela fiscalização, segundo o qual não é dedutível a parcela de custo de investimento baixado,



Processo nº. : 10580.006854/97-76

Acórdão nº. : 108-06.019

correspondente a correção monetária complementar relativa à diferença entre os índices do IPC e do BTNF;

3- transcreve parte do acórdão nº 101.91.277/97, para corroborar seu entendimento.

Em 31/05/99 foi prolatada a Decisão 407/99, fls. 312/321, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou procedente esta exigência, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

" Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Ano-calendário 1992.

Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF.

A parcela da Correção Monetária que corresponder à diferença entre a variação IPC/BTNF somente pode ser deduzida, na determinação do lucro real, a partir de 1993.

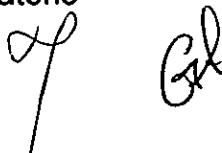
Contribuição Social Sobre o Lucro – Ano-calendário 1992.

Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF.

A Lei nº 8.200/91, ao permitir o reconhecimento da diferença de correção monetária IPC/BTNF, somente para fins fiscais e no âmbito do lucro real, restringiu sua aplicação à apuração do imposto de renda, não contemplando a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, não tendo o Decreto nº 332/91 exorbitado da competência regulamentar ao manifestar expressamente esse entendimento."

Cientificada em 24/09/99, AR de fls. 324, e novamente irrisignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 20/10/99, com depósito de 30% do crédito tributário, em cujo arrazoado de fls. 325/349 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, transcrevendo ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento.

É o Relatório



Processo nº. : 10580.006854/97-76
Acórdão nº. : 108-06.019

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Infere-se do relato que o cerne da matéria em litígio diz respeito a glosa da parcela de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, componente do custo na alienação de participação societária no 1º semestre de 1992.

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem sistematicamente reconhecendo ser o IPC (índice de preço ao consumidor) e não o BTN, o indexador legal da correção monetária das contas patrimoniais das empresas no exercício de 1991. Após o advento da Lei nº 8.200/91 ficou clara a manipulação indevida dos índices de correção monetária do balanço naquele período.

A regência legal da correção monetária do balanço em vigor no exercício de 1991 era a Lei nº 7.799/89. Para a atualização monetária dos elementos patrimoniais como também da base de cálculo do imposto de renda, era utilizado como indexador o BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal. O BTN tinha como fator de atualização a variação do IPC, como previsto na Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º, "verbis" :

"parágrafo segundo: O valor nominal das BTN será atualizado mensalmente pelo IPC"

Entretanto, por meio da Lei nº 8.008/90, a atualização do BTN passou a ser feita através do IRVF. A mudança do índice de atualização do BTN gerou distorções



Processo nº. : 10580.006854/97-76

Acórdão nº. : 108-06.019

nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Os dispositivos da Lei nº 8.008/90 que modificaram os indexadores do BTN e do BTNF, seguindo o princípio da legalidade e anualidade, só poderiam vigorar a partir de 01/01/91. Constata-se, então, que o indexador com vigência no ano de 1990 deveria ser o IPC e não o novo BTN.

O próprio Poder Executivo dirimiu qualquer dúvida existente quanto ao índice de correção monetária aplicado ao ano-base de 1990 ao editar o Decreto nº 332, publicado no DOU de 05/11/91, que em seu artigo 32 determina:

"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Tratou ainda este decreto de localizar a época desse ajuste no ano-base de 1990, como pode ser observado no § 4º do referido artigo:

"§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990."

O legislador ao admitir a diferença de índice no cálculo da correção monetária dos balanços encerrados em 1990, determinou que os efeitos contábeis de tais ajustes devessem ser realizados no ano de 1991, reportando-se quanto ao aspecto temporal ao ano de 1990.

Sobre esta matéria proferi voto que foi acompanhado por todos os integrantes desta Câmara, dando provimento ao recurso interposto pela contribuinte e assim ementado:

Acórdão n.º:108-04.057, sessão de 18/03/97



Processo nº. : 10580.006854/97-76

Acórdão nº. : 108-06.019

IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - APLICABILIDADE DE ÍNDICE NO EXERCÍCIO DE 1991: A exclusão da variação do IPC (índice do preço ao consumidor) da atualização monetária do balanço das pessoas jurídicas no exercício de 1991 afronta princípios constitucionais, sendo inconcebível face à legislação tributária da época.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE : Aplica-se a tributação decorrente da contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.

RECURSO PROVIDO

Também nesta Câmara registro voto favorável à recorrente, da lavra do ilustre relator José Antônio Minatel, resumindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**Acórdão nº.:108-05.192, sessão de 03/06/98*

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES: Autorizada pela Lei 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao primado do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IR-FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência principal, impõe-se o cancelamento das incidências lançadas por via reflexa.

Recurso provido."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se manifestado da mesma forma, entendendo ser o IPC o fator de correção monetária no ano de 1990, exprimindo a opinião de seus integrantes por meio das ementas dos seguintes acórdãos:

**Acórdão nº: CSRF/01-02.332, sessão de 08/12/97.*

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme

JF

7

Gi

Processo nº. : 10580.006854/97-76
Acórdão nº. : 108-06.019

*reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.
Recurso a que se nega provimento.*

*Acórdão nº: CSRF/01-02.347, sessão de 09/12/97
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.
Recurso especial a que se nega provimento."*

Vejo, ainda, ser impróprio o comando do artigo 41 do Decreto nº 332/91, que determinou a exclusão dos efeitos da diferença IPC/BTNF sobre a Contribuição Social s/ o Lucro, porque feriu princípios constitucionais, aplicando retroativamente a norma, quando era assegurado a contribuinte, pelo art. 5º da Lei nº 7.777/89 e o art. 1º da Lei nº 7.799/89, não expressamente revogados, a utilização do índice do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990 e consequentemente seus reflexos em períodos seguintes.

Então, sendo autorizada pela Lei nº 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida como válida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao primado do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes, inclusive no custo de baixa de investimentos.

Ao efetuar a glosa das parcelas contabilizadas pela empresa no 1º semestre de 1992 como correção monetária de custo de aquisição de participação societária, a fiscalização usou como fundamento e respaldo o Decreto 332/91, porque a



Processo nº. : 10580.006854/97-76

Acórdão nº. : 108-06.019

Lei nº 8.200/91 só contemplava o tratamento fiscal a ser aplicado à chamada diferença IPC/BTNF, índice para cálculo da correção monetária no ano de 1990, saldo credor ou devedor. Nada mais o legislador pretendia a não ser postergar os efeitos dessa diferença entre os citados índices de atualização.

Assim, é inquestionável que o Decreto nº 332/91, na sua pretensão de regulamentar a aplicação da Lei 8.200/91, extrapolou o âmbito da própria lei regulamentada, na medida em que restringiu a dedutibilidade de parcelas apuradas em períodos subseqüentes, que não foram excepcionadas pelo legislador. O Poder Executivo não respeitou o mandamento contido no art. 99 do Código Tributário Nacional, assim redigido: *"o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei"*.

Com efeito, por estarem despidos de base legal, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto nº 332/91 que ocasionaram a majoração da base tributável no ano de 1992, especialmente o seu art. 39 que considerou indedutível na apuração do Lucro Real *"a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título ..."* sobre a diferença IPC x BTNF contabilizada no ano de 1990, como também o art. 41 que manda adicionar os valores assim contabilizados para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além do mais, estas despesas e custos seguem o denominado princípio da competência, que reza que tais valores devam ser reconhecidos no período em que forem incorridos, inclusive pela baixa.

Desse modo, cingindo-se a controvérsia ora destacada exclusivamente quanto aos efeitos da aplicação do indexador para correção monetária das Demonstrações Financeiras, no ano findo em 31/12/90 - exercício de 1991, e seus reflexos, tem a contribuinte o direito de reconhecer no ano de 1992 o valor relativo a



Processo nº. : 10580.006854/97-76
Acórdão nº. : 108-06.019

diferença de correção monetária IPC/BTNF componente do custo na alienação de participação societária, estando com razão a recorrente em sua reclamação.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


NELSON LOSSO FILHO